



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.791-A, DE 2024** **(Do Sr. Josivaldo Jp)**

Institui isenção de Imposto de Importação a doações de bens hospitalares e medicamentos destinados a hospitais da Rede Pública de Saúde; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RICARDO ABRÃO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.**

(Do Sr. Josivaldo JP)

Institui isenção de Imposto de Importação a doações de bens hospitalares e medicamentos destinados a hospitais da Rede Pública de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É concedida isenção do Imposto de Importação (II) incidente sobre os bens, equipamentos, aparelhos e materiais hospitalares, oriundos de doação voluntária internacional, em prol de hospitais da rede pública de saúde.

Parágrafo único – os bens hospitalares a que se refere o caput deste artigo, incluem remédios, material descartável, material permanente, aparelhos hospitalares de instalação fixa, a serem listados pela Secretaria de Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Art. 2º - Para a doação de medicamentos, o prazo mínimo de validade deverá ser, obrigatoriamente, de 6 (seis) meses.

Art. 3º - Ficam isentos de Imposto de Importação sobre doações medicamentos de qualquer valor.

Parágrafo único – fica terminantemente proibido o comércio destes medicamentos recebidos de doações internacionais, bem como a doação a nações estrangeiras que incidam taxas de exportação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

De modo a atender ampla e plenamente a população, a Rede Pública de Saúde carece de bilhões de reais em recursos, seja para a aquisição de equipamentos, medicamentos e contratação de pessoal. No entanto, toda



iniciativa é complexa e morosa e os usuários da Rede Pública de Saúde muitas vezes não podem esperar, haja vista a necessidade de procedimentos emergenciais para a manutenção e preservação de vidas. Desta maneira, o presente Projeto de Lei institui isenção de Imposto de Importação a doações de bens hospitalares destinados à Rede Pública de Saúde oriundos de concessão voluntária internacional.

Muitas autoridades, organizações, celebridades e mesmo empresas buscam contribuir com o Brasil e a nossa população cooperando na área da Saúde. No entanto, além da doação, ter que cumprir com a quitação de Imposto de Importação pode ser dispendioso demais, fazendo com que o interessado desista da boa ação.

Cabe ressaltar que o atendimento médico célere e eficaz é crucial porque salva vidas e pode minimizar sequelas. No entanto, para que as ações em tempo hábil e condizentes com a precisão dos atendimentos aconteçam, os nossos profissionais da área e o próprio Sistema Único de Saúde precisam estar bem estruturados. É fato que o Brasil sofre de relevantes deficiências basilares na área. Faltam equipamentos, materiais essenciais e medicamentos, inclusive básicos. Sendo assim, manter processos burocráticos e custosos mais prejudica do que contribui para o alcance de atendimentos urgentes e dignos. Cabe ressaltar que o próprio Estado brasileiro, ainda que perca na arrecadação de impostos específicos neste tipo de importação, é muito beneficiado com a estruturação da Rede de Saúde e com o melhor atendimento dos nossos cidadãos.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2024.

Deputado Josivaldo JP

PSD/MA



# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI Nº 4.791, DE 2024

Institui isenção de Imposto de Importação a doações de bens hospitalares e medicamentos destinados a hospitais da Rede Pública de Saúde.

**Autor:** Deputado JOSIVALDO JP

**Relator:** Deputado RICARDO ABRÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.791, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Josivaldo JP, objetiva instituir isenção de Imposto de Importação sobre doações de bens hospitalares e medicamentos destinados a hospitais da Rede Pública de Saúde.

O primeiro artigo concede isenção do Imposto de Importação sobre bens hospitalares doados por entidades internacionais a hospitais da rede pública. O parágrafo único detalha que essa isenção abrange remédios, materiais descartáveis e permanentes, bem como aparelhos hospitalares de instalação fixa, cuja lista será definida pela Receita Federal.

O segundo artigo estabelece que medicamentos doados devem ter validade mínima de seis meses. O terceiro artigo isenta de imposto as doações de medicamentos independentemente do valor, proibindo seu comércio interno e a doação para países que cobrem taxas de exportação. O último artigo define que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor do projeto destaca que a rede pública de saúde enfrenta carência significativa de recursos para aquisição de equipamentos, medicamentos e contratação de pessoal, o que compromete o



atendimento emergencial e a preservação de vidas. Ressalta que doações internacionais, embora recorrentes, são desestimuladas pela exigência do pagamento do Imposto de Importação. Argumenta que eliminar tal exigência permitirá maior celeridade no atendimento médico e contribuirá para a superação de deficiências estruturais do Sistema Único de Saúde (SUS). Afirma ainda que, apesar da perda de arrecadação fiscal, o Estado será beneficiado com a melhoria na prestação dos serviços de saúde à população.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde (CSAUDE), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pelas duas primeiras.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Complexo Econômico-Industrial da Saúde brasileiro enfrenta significativa dependência de importações, situação que se intensificou durante a pandemia de COVID-19 e permanece como desafio estrutural para o SUS.

Dados apresentados pelo Ministério da Saúde em 2024 indicam que mais de 90% dos insumos farmacêuticos ativos utilizados no Brasil para produção de medicamentos são importados, e apenas 50% dos equipamentos médicos são de produção nacional. Essa dependência gera um déficit estimado em R\$ 20 bilhões anuais na balança comercial do setor saúde.

Segundo a Associação Brasileira da Indústria de Dispositivos Médicos (ABIMO), os equipamentos médicos estão distribuídos de forma desigual pelo território nacional, com maior concentração na Região Sudeste, provocando disparidades regionais no acesso às tecnologias médicas e evidenciando a necessidade de políticas que facilitem a aquisição de equipamentos para regiões com menor disponibilidade.



O projeto em análise apresenta relevância significativa para o fortalecimento do sistema público de saúde brasileiro, especialmente considerando as limitações orçamentárias que restringem a aquisição de equipamentos médicos de alta tecnologia.

A isenção do Imposto de Importação para doações de bens hospitalares e medicamentos destinados à rede pública pode constituir importante mecanismo de fortalecimento da cooperação internacional em saúde e pode contribuir para reduzir as disparidades regionais no acesso a equipamentos médicos.

Destaco que o benefício fiscal proposto incidirá sobre operações que não representam atividade comercial regular, diferentemente de outras isenções que podem afetar a arrecadação de forma mais significativa.

Assim, o projeto contribui para a modernização tecnológica do SUS, facilitando o acesso a equipamentos de última geração que muitas vezes não são disponibilizados no mercado nacional ou apresentam custos elevados para aquisição direta. Esta modernização é relevante para a melhoria da qualidade dos serviços de saúde oferecidos à população brasileira.

No entanto, devo ponderar que o benefício somente poderá ser usufruído no caso de doação de equipamentos e produtos novos e aprovados pela Anvisa. Tal ressalva se justifica para assegurar a qualidade dos equipamentos doados, visando a preservar a saúde e a segurança de nossa população. Apresento, portanto, emenda com esse teor.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.791, de 2024, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.

Deputado RICARDO ABRÃO  
Relator

2025-22844



**COMISSÃO DE SAÚDE****PROJETO DE LEI Nº 4.791, DE 2024**

Institui isenção de Imposto de Importação a doações de bens hospitalares e medicamentos destinados a hospitais da Rede Pública de Saúde.

**EMENDA Nº**

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 1º .....

§ 1º .....

§ 2º Os bens hospitalares de que trata o caput deste artigo deverão ser, obrigatoriamente, novos e com registro no Órgão Sanitário."

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado RICARDO ABRÃO  
Relator

2025-22844





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 4.791, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.791/2024, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Abrão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, André Janones, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Romero Rodrigues, Rosângela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Afonso Hamm, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Delegado Caveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Barros, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR





Presidente

Apresentação: 03/12/2025 17:36:45.800 - CSAUI  
PAR 1 CSAUDE => PL 4791/2024

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254233350300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 4.791, DE 2024

Institui isenção de Imposto de Importação a doações de bens hospitalares e medicamentos destinados a hospitais da Rede Pública de Saúde.

### EMENDA ADOTADA

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 1º .....

§ 1º .....

§ 2º Os bens hospitalares de que trata o caput deste artigo deverão ser, obrigatoriamente, novos e com registro no Órgão Sanitário."

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**  
Presidente

